DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5064/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/7721/2014
PROTOCOLO	:	1494181
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADÁRIO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERTO GUIMARÃES
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 013/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	POSTO PAULISTA PNEUS LTDA.
PROCEDIMENTO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS E SUAS SECRETARIAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 153.456,55

DECISÃO SINGULAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 013/2014, formalizado entre as partes em 07/04/2014 entre a **Secretaria Municipal de Administração de Ladário/MS** e a pessoa jurídica **Posto Paulista Pneus LTDA.**, objetivando a aquisição de combustível e derivados de petróleo para atender o Município de Ladário/MS e suas secretarias, com valor contratual no total de R$ 153.456,55.

Para tanto, realizou-se o Procedimento de Dispensa de Licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 9661/2014, opinando:

> *"1 – Pela Regularidade e Legalidade do Procedimento Licitatório com base na Dispensa de Licitação (1ª FASE) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
> *2 – Pela Regularidade e Legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do Art. 120, II, do mesmo Diploma Legal."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-19022/2014, assim concluiu:

> *"I – Pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I "b", do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013;*
> *II - Pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 120, e inciso II, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A análise processual recai sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, bem como sobre a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento de Dispensa de Licitação **(1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 013/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2015.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO
RELATORA

Pri.